

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.089, DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade de mecanismo de segurança em veículos de transporte público coletivo.

**Autor:** Deputado AUGUSTO COUTINHO

**Relator:** Deputado MAURO PEREIRA

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela tem o objetivo de aumentar a qualidade dos serviços prestados aos usuários de transporte público por meio da instalação de mecanismos de segurança nas portas dos veículos.

O art. 1º revela o propósito da lei. O art. 2º estatui que todos os veículos de transporte coletivo de passageiros deverão ser equipados com dispositivo de segurança que impossibilite partida do veículo enquanto as respectivas portas permanecerem abertas. O art. 3º estabelece cláusula de vigência, prevendo que a lei entre em vigor um ano após sua publicação.

Em sua justificação o autor demonstra preocupação com as condições precárias dos veículos disponibilizados para o transporte público. Revela também a recorrência de deslocamentos de ônibus e outros veículos com portas abertas, colocando em risco a integridade física dos passageiros. O autor ainda traz o exemplo funesto de dois jovens universitários que teriam falecido em decorrência de uma queda de um veículo público que trafegava com portas abertas.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, já tendo sido apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, onde foi votado e

aprovado parecer favorável à proposição e ainda será apreciada pela Comissão de Viação e Transportes e pela Comissão de Constituição e Justiça.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Acidentes são normais no cotidiano, são múltiplas as situações de riscos de lesões ou mesmo de morte por que as pessoas passam ao longo de suas vidas. Por mais que nos cause extrema comoção o falecimento de uma pessoa próxima, estima-se que mais de duas pessoas morram por minuto no Brasil por diferentes motivos. Entretanto a ocorrência de mortes e lesões evitáveis, decorrentes de uma atitude irresponsável ou mesmo da omissão de alguns agentes provoca uma legítima reação de indignação no seio da população. O legislador, atento à realidade, tem o dever de estabelecer, de forma razoável, os limites do comportamento dos agentes de modo a oferecer um padrão aceitável de segurança à sociedade.

O presente projeto, ao prever que veículos de transporte público coletivo tenham dispositivos de segurança que impeçam o deslocamento do veículo com alguma de suas portas abertas, caminha corretamente na direção de propiciar maior segurança aos usuários sem que represente um custo exorbitante aos empresários de transportes coletivos.

Um usuário comum de transportes coletivos urbanos certamente já testemunhou inúmeras ocasiões em que veículos seguiam parte de seu trajeto com suas portas abertas. Os motivos para tanto são variados, pode ser por irresponsabilidade do condutor, que, apressado para cumprir seu horário, parte para a próxima parada antes que as portas estejam fechadas, ou, na ponta oposta, o condutor abre as portas antes da frenagem completa do veículo. Ainda em pior circunstância, existe o caso de a portas estarem abertas durante o deslocamento por decorrência de a condução portar uma quantidade de passageiros acima da capacidade máxima. Também não se ignora a possibilidade de problemas mecânicos não possibilitarem o fechamento das portas.

Essas ocasiões são particularmente preocupantes para passageiros com menor força física, tais como crianças e idosos que, em uma

curva mais acentuada podem não suportar os efeitos das acelerações e serem lançadas do veículo. Além do exemplo fúnebre trazido pelo autor desta proposta, pode-se trazer a conhecimento muitas outras ocorrências lastimáveis. São exemplos, ocorridos neste ano, a morte de uma estudante de dezoito anos que teria falecido ao cair de um ônibus em Caucaia, região metropolitana de Fortaleza. O fato teria ocorrido no momento em que o ônibus fazia uma curva com a porta aberta. Também no Ceará, na cidade de Massapê, uma pequena estudante de onze anos teria sido vítima mortal decorrente de uma curva brusca efetuada com as portas abertas. Certamente os inconsoláveis familiares das jovens vítimas ainda teriam a alegria de suas presenças caso os veículos tivessem os dispositivos de segurança previstos por este projeto de lei.

Talvez seja muito mais oneroso uma única companhia de transporte urbano deliberadamente equipar seus veículos com o referido dispositivo de segurança do que seria gasto caso fosse uma obrigação generalizada a todas as companhias. Seja porque o dispositivo, ao mesmo tempo que iria aumentar a segurança dos passageiros, iria diminuir a velocidade efetiva no percurso em comparação com outros concorrentes, seja porque a compra do dispositivo em pequena escala representaria um custo unitário muito expressivo do equipamento.

A obrigação legal criaria escala no mercado, possibilitando a redução no preço dos equipamentos, equalizaria as condições de competição entre as companhias de transporte, bem como teria o condão, inclusive, de fomentar o desenvolvimento de soluções tecnológicas nacionais para a fabricação do dispositivo de segurança. Ainda na seara econômica, a redução do número de acidentes diminuiria os gastos com indenizações às vítimas de quedas dos veículos.

Ponderando as vantagens decorrentes da aprovação do projeto analisado em confrontação com seus possíveis custos de implantação, resta a conclusão de que a iniciativa é digna de apoio parlamentar.

Diante do exposto, considero o projeto meritório, portanto **voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.089, de 2015.**

Sala da Comissão, em        de        de 2016 .

Deputado MAURO PEREIRA  
Relator

2016-14654.docx